

PROCESSO - A.I. Nº 279116.1037/01-0
RECORRENTE - OSMAR JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF nº 2106-04/01
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 07/03/02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0092-12/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, devendo, portanto, o recolhimento ser realizado pelo adquirente. Excluída da exigência, devolução realizada no próprio mês. Infração parcialmente comprovada. **b)** ESTOQUES EXISTENTES NO MOMENTO DO ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência de conformidade com a legislação. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração nº 279116.1037/01-0, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$1.686,49, mais multa de 60%, referente a mercadorias adquiridas em operações interestaduais enquadradas no Regime de Substituição Tributária, inexistindo acordo interestadual e estoques de auto peças que não tinham sido objeto de pagamento antecipado.

A 4^a JJF verificou a falta de contestação do contribuinte sobre a exigência do imposto relativo ao estoque havido no momento em que as mercadorias foram inclusas no Regime de Substituição Tributária, o que caracteriza tácita concordância com o débito. Sobre a falta de antecipação em operações interestaduais, afastou o argumento do contribuinte de que as mercadorias foram devolvidas, afirmando que o momento da ocorrência do fato gerador é quando da entrada das mercadorias no estabelecimento e, no caso de desfazimento do negócio, o contribuinte deverá solicitar a restituição do imposto, entendendo que deveria ser recolhido, embora indevidamente, para atendimento à legislação. Ademais, disse que a Nota Fiscal de devolução, por si só, não comprova que a mercadoria efetivamente saiu do Estado, pois não foi trazido prova da circulação da mesma. Sobre a exclusão na Nota Fiscal nº 32346, que segundo alegação já tivera o imposto retido, disse que não há prova do afirmado, por exemplo, a apresentação da GNRE e, por fim, manteve os acréscimos legais uma vez que o contribuinte deixou de recolher o imposto no prazo regulamentar, mesmo estando sob ação fiscal.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, após citar dispositivo constitucional a respeito de Substituição Tributária, fez menção à possibilidade de compensação entre débitos e créditos, em obediência ao princípio da não-cumulatividade. Daí disse que, se o remetente/substituto não tivesse recolhido ICMS, em operações interestaduais, o máximo que teria que arcar seria com a

diferença de alíquota. Citou doutrina sobre o princípio da não-cumulatividade. Afirmou que a responsabilidade pelo pagamento é do remetente/substituto e não do destinatário, porque este já pagou o imposto antecipadamente ao adquirir as mercadorias e, se não houve substituição, o máximo que seria devido era o diferencial de alíquota. Por fim, disse que já arcou com o tributo quando da aquisição das mercadorias, não é lícito exigir que o requerente arque duas vezes com o ICMS, tendo por base a suposição que o remetente não teria repassado o valor antecipadamente pago.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado. Ressaltando que como os Estados de origem das mercadorias adquiridas não são signatários de convênios ou protocolos com o Estado da Bahia, o autuado, como adquirente, é responsável pela antecipação do imposto, conforme art. 370, I, “a” do RICMS que estabelece essa responsabilidade pela antecipação do imposto nos casos de operações interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e oriundas de Estados em que não há convênio ou protocolo com este Estado.

VOTO

Concordo com Parecer emitido pela douta PROFAZ. A questão trazida pelo recorrente refere-se a operações interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e oriundas de Estados em que não há convênio ou protocolo com o Estado da Bahia. Não houve qualquer controvérsia no sentido de que foi o recorrente o adquirente das mercadorias objeto do presente Auto de Infração, restringindo seus argumentos em afirmar que o responsável pelo recolhimento do imposto seria o remetente das mercadorias.

Nesses casos, conforme art. 370, I, “a” do RICMS, o adquirente é responsável pela antecipação do imposto.

No entanto, com relação à devolução efetuada através a Nota Fiscal nº 41, entendemos que deve ser excluída do item 1 da autuação, considerando que foi realizada no mesmo mês da entrada da mercadoria respectiva, reduzindo a exigência nessa infração para R\$1.284,12.

Assim, no mais, está correta a Decisão Recorrida, posto que, para a hipótese em comento, caberia ao recorrente o recolhimento do imposto. Como não o fez, é devido o imposto cobrado.

Voto, pois, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Voluntário apresentado e alterar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1037/01-0, lavrado contra **OSMAR JOSÉ DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.671,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ